



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.836 - PR (2015/0060634-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIO MORATO DE MORAIS
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)
DANIELA ROBERTA SLOGO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : LLOYDS TSB
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.049/RS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pelo recorrente, o que não configura vício de omissão.

2. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.049/RS, firmou o entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.836 - PR (2015/0060634-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIO MORATO DE MORAIS
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)
DANIELA ROBERTA SLOGO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : LLOYDS TSB
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante requer, inicialmente, o sobrestamento do recurso especial, tendo em vista a afetação do REsp 1.525.327/PR para julgamento pelo rito de recursos repetitivos.

Alega que a decisão recorrida, além de configurar divergência jurisprudencial, viola: a) o art. 535 do CPC, por não ter sido analisada a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 e a aplicabilidade dos arts. 81 e 104 do CDC ao caso dos autos; b) o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85, pois o aplicou em "*ações que não têm a mesma causa de pedir ou objeto*" (na fl. 569); c) os arts. 81 e 104 do CDC, "*já que considerou haver litispendência entre as ações individuais e as coletivas*" (nas fls. 569/570).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.836 - PR (2015/0060634-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIO MORATO DE MORAIS
ADVOGADOS : IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)
DANIELA ROBERTA SLOGO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : LLOYDS TSB
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
AGRAVADO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De início, destaca-se que a própria decisão monocrática agravada consignou que o em. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 1.525.327/PR, afetou o tema em análise à SEGUNDA SEÇÃO deste Tribunal, para que seja analisado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destaca-se que se encontra consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que *"A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias"* (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015). Nesse sentido, nas partes que interessam:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009-STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias.

2. Recurso processado e já julgado na origem não pode ser sobrestado.
(...)

6. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO OU PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.392.463/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe de 14/11/2013, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

3. A suspensão prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil dirige-se aos tribunais de segunda instância, por isso a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental não provido."

(EDcl no REsp 1.159.834/PR, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 07/04/2015, grifou-se)

Ademais, a eg. Corte de origem dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Assim, não há falar em violação ao parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 e aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 81 e 104 do CDC, pois esta Corte, ao analisar a matéria de fundo do presente feito, assentou o entendimento de que a suspensão das ações individuais, quando ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, não nega vigência a dispositivos do microssistema de tutela coletiva, tampouco do CPC.

Ao contrário, essa suspensão, segundo decidido, atualiza os referidos comandos legais com a nova diretriz estabelecida pelo art. 543-C do CPC. A propósito:

"RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido."

(REsp 1.110.549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009)

Acrescento, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme a jurisprudência da Corte, a submissão de recurso ao rito dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica, por si só, a suspensão ou o sobrestamento dos feitos que já se encontrem em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, daqueles em trâmite nas instâncias inferiores.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.

4. A consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras da abertura da via especial.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 713.997/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 09/12/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0060634-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 681.836 / PR**

Números Origem: 00010095720138160054 10095720138160054 1106687401 1106687402 1106687403
1106687404 201300286231 50353495920124047000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIO MORATO DE MORAIS
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S) DANIELA ROBERTA SLOGO
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: LLOYDS TSB
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S) ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIO MORATO DE MORAIS
ADVOGADOS	: IRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S) DANIELA ROBERTA SLOGO
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: LLOYDS TSB
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
	ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR
AGRAVADO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.